ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente p/ Leitura
Em 24 MAI 2018
Presidente

INDICAÇÃO DE N.° 246/2018.

Tenho a honra de **Reiterar a Indicação n°824/2017** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a seguinte medida:

"Que seja encaminhado projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo a fim de alterar a Lei Municipal n.° 837, de 11 de dezembro de 2012, a qual dispõe sobre a regulamentação da exploração comercial das atividades náuticas nas praias do Município, a fim de melhor contemplar os direitos do consumidor, a livre iniciativa, a geração de trabalho e emprego"

J U S T I F I C A T I V A

Considerando a importância das atividades náuticas para o desenvolvimento turístico de Mangaratiba bem como a geração de trabalho e renda para a nossa população, observo a necessidade de promovermos melhoras na legislação municipal aplicável às atividades náuticas. Um dos motivos é a necessidade de se oferecer um pouco mais de segurança jurídica ao empreendedor visto que as atividades dependem de autorização a título precário expedidas pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 2° caput da Lei n.° 837/2012). Por isso entendemos ser necessária a adoção de regras mais transparentes e que fixam prazos para a conclusão dos processos administrativos. Inclusive no que diz respeito à renovação da autorização concedida sendo também importante assegurar o direito de parcelamento tributário. Por outro lado, busca-se com esta sugestão dar mais qualidade às atividades náuticas harmonizando-as com os direitos dos consumidores, com o meio ambiente (trata-se de zelar pela APA Municipal Marinha Boto Cinza), com a segurança das pessoas nas embarcações e com o direito de uso das praias pelos banhistas. Pois lembrando que a praia é um bem público e não particular, consideramos que o direito de determinada parcela da população em usufruir das belezas naturais através da náutica não pode implicar em violações de direitos coletivos básicos a ponto se restringir parcelas expressivas

APROVADO
Em 24 MAI 2018
Presidente

da faixa de areia ou da área de banho de mar. Logo, há que se estabelecer um limite legal e nortear a distribuição desses empreendimentos os quais devem se situar preferencialmente nas extremidades das praias para não prejudicar o lazer das pessoas com o trânsito de embarcações.

Além disso, vale ressaltar que a existência de uma tabela oficial de tarifas para os táxis-boats constitui outra necessidade da população visto que o serviço não é usado somente por turistas em busca de recantos naturais, mas também pelos moradores das ilhas, seus parentes e amigos de maneira que é preciso considerar o aspecto social do transporte individual marítimo na nossa Baía de Sepetiba.

Com essas alterações que estão sendo sugeridas num anteprojeto em anexo, acredito que estaremos incentivando o desenvolvimento das atividades náuticas no Município mantendo a sustentabilidade ambiental, o respeito ao consumidor, ao trabalhador e ao banhista, além da segurança das pessoas.

Por entender que cabe mais ao Executivo a iniciativa de um projeto dessa natureza, este vereador prefere indicar a sua sugestão ao invés de apresentar uma proposta legislativa de sua autoria para não correr o risco de sofrer um veto.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018.

Helder Rangel de Araújo

(**HELDER RANGEL**)

Vereador - PSDB

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

Projeto de Lei n.° ___/2017

Altera a Lei n.° 837, de 11 de dezembro de 2012.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° - Os artigos 2°, 5°, 6°, 12, 13 e 14 da Lei Municipal n.° 837, de 11 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2° - Todas as atividades comerciais a que alude o artigo 1° desta Lei dependerão de prévia autorização a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo, devendo o processo ser concluído em, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 1° - A autorização de que trata o caput deste artigo somente será concedida por ato privativo do Prefeito.

§ 2° - A autorização será concedida de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, não sendo levado em consideração os processos arquivados, peremptos ou indeferidos.

§ 3° - A autorização deve levar em conta, dentre outros aspectos, a proteção ambiental, a segurança do consumidor, dos banhistas e do trabalhador, além do direito de uso das praias pela população.

.....

.....

Art. 5°.....

Parágrafo Único - Os valores cobrados pelas viagens de táxi-boat entre as localidades habitadas do Município deverão obedecer aos limites máximos de tabela estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 6° -

§ 1° - Os itinerários, as praias e locais para a exploração das atividades náuticas previstas nesta Lei, respeitadas as peculiaridades de cada uma, serão instituídas por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2° - As atividades náuticas deverão ocorrer preferencialmente nas extremidades das praias e não poderão restringir mais do que 10% (dez por cento) da extensão da areia e da respectiva área destinada ao banho de mar, salvo se houver autorização legislativa específica devendo esta ser precedida de audiência pública.

.....

.....

Art. 12 -

Parágrafo Único - As firmas ou empreendedores autônomos, quer sejam atingidos por restrições resultantes de aplicação de dispositivo legal, quer por interesse próprio, poderão requerer a tramitação de suas autorizações para locais onde seu comércio seja permitido, caso haja disponibilidade de espaço.

Art. 13 -

.....

§ 1° - A taxa prevista no inciso I deste artigo poderá ser parcelada em até 10 (dez) vezes, observado o valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais) por parcela.

§ 2° - Na hipótese de parcelamento da taxa prevista no inciso I deste artigo, bastará na apresentação do comprovante de pagamento da primeira parcela.

Art. 14 -

.....

V - cobrar valores acima da tabela de preços estabelecida pelo Poder Executivo Municipal para a atividade de táxi-boat entre as localidades habitadas - multa de 50 UFIR;

VI - desacatar os agentes de fiscalização - multa de 50 UFIR;

VII - dificultar ou ludibriar qualquer forma de fiscalização - multa de 50 UFIR;

VIII - praticar agressão física ou moral - multa de 100 a 200 UFIR;

IX - agir de maneira atentatória à moral e aos bons costumes - multa de 100 UFIR;

X - provocar danos ao meio ambiente de qualquer natureza no exercício de suas atividades - multa de 100 a 200 UFIR;

XI - transportar pessoas para dentro de área militar ou de restrição ambiental sem que o passageiro esteja devidamente autorizado a ingressar no local - multa de 200 UFIR;

XII - conduzir crianças sem o consentimento dos pais ou responsáveis - multa de 100 UFIR.

Art. 2° - A Lei Municipal n.° 837, de 11 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13A:

Art. 13A - A renovação da autorização, dispensada a exigência de requerimento formal, será concedida anualmente, no prazo de até cinco dias úteis, mediante a apresentação dos documentos a que se refere o artigo 13, e não poderá ser negada injustificadamente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2018.